SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1018274-88.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Autor: Cera Comércio de Materiais de Limpeza Eireli - EPP e outro

Réu: LSC Indústria e Comércio Eirele - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

## CERA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI – EPP

e MARICE MARILIM DE GRANDI MADEIRA, propuseram a presente ação rescisória c.c. indenização e pedido de tutela antecipada contra o LSC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELIME (Ecoville), alegando, em síntese, que em 07 de fevereiro de 2017 formalizou contrato para a aquisição de uma franquia da ré; que após a instalação houve má qualidade e atraso na entrega dos produtos, assim como o descumprimento pela ré do quanto acordado entre as partes, o que ocasionou diversos prejuízos. Em razão disso, pugnam pela declaração da rescisão do contrato de franquia entabulado entre as partes, com a condenação da ré na restituição dos valores despendidos na forma da pretensão deduzida no fecho da inicial. Pedem, ainda, a concessão da tutela de urgência para fins de suspensão dos pagamentos dos royalties vincendos. Com a inicial (fls. 01/14), vieram os documentos (fls. 15/242).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 254).

Devidamente citada, a ré contestou a ação, sustentando, em linhas gerais, a existência de distrato firmado entre as partes, no qual restou reconhecida a quitação recíproca, não havendo que se falar em pendência de crédito, pugnando pelo reconhecimento da litigância de má-fé. Requer a improcedência da ação (fls. 269/275). Juntou documentos (fls. 276/315).

As requerentes se manifestaram sobre a contestação (fls. 318/320).

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, porquanto o deslinde da controvérsia prescinde de dilação probatória, mostrando-se suficiente a documentação colacionada aos autos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ação é improcedente.

Consta da inicial que as autoras adquiriram da ré uma franquia e, em decorrência do descumprimento contratual desta, decidiram rescindir o contrato entabulado e revaer os valores adimplidos.

Ocorre que, de fato, verifica-se que as autoras rescindiram o contrato com a ré, conforme se infere do documento de fls. 307/308, onde constou expressamente que "As partes dão-se reciprocamente a mais plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação em relação aos direitos e obrigações oriundos das contratações aqui distratadas, renunciando a qualquer pretensão que umas em relação às outras tenham, ou pudessem ter, de qualquer natureza, restando apenas o estipulado nesse instrumento." (fls. 308 – cláusula 3)

Sobre o tema, o "caput" do artigo 849, do Código Civil, estabelece que "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.".

Entretanto, na hipótese, não se vislumbra qualquer ilegalidade no conteúdo do referido distrato, em particular pela confirmação da formalização do mesmo por parte das autoras (fls. 319). Com efeito, não há nos autos qualquer prova, ainda que indiciária, de suposto vício na transação entabulada e assinada pelas mesmas.

Sendo assim, e em conformidade com a cláusula de termo de quitação recíproca acostado, constata-se ter havido, entre as partes, transação, nos moldes conceituados pelo artigo 840, do CC, operando-se a partir daí os efeitos de coisa julgada que emergem do aludido artigo 849, do CC. Por isso, incabível reabrir-se a discussão sobre matéria já objeto de quitação integral entre as partes, lembrando-se aqui o aresto de AP 560.218-00/0, em que foi Relator o Juiz Gama Pellegrini, onde se lê:

"Se a matéria que está sendo discutida já foi objeto de transação entre as partes, operou-se a coisa julgada, resultando, portanto, na impossibilidade jurídica do pedido.". E ainda: "A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida" (REsp 728361 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - STJ)

"Indenização – Danos materiais – Aplicação em fundos de investimento – Prejuízos experimentados – Transação celebrada entre as partes – Quitação plena, geral e recíproca – Vícios inexistentes – Validade – Ampliação da verba indenizatória – Inadmissibilidade – Falta de interesse de agir – Carência de ação caracterizada – Feito extinto sem resolução do mérito" (Apelação de nº 1.128.686-1, TJSP, relator Desembargador Carlos Luiz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
5ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Bianco).

Ou seja, ainda que se considerasse que no acordo celebrado não foi levado em consideração eventuais prejuízos que entendem cabíveis, incumbia às autoras a escolha em não compor a negociação nos termos nele referidos, assim como ingressaram em Juízo para receber a parte que não lhes foram restituída, também poderiam ter ajuizado ação em vez de celebrarem acordo com a ré. Logo, inexistindo qualquer ilegalidade jurídica e/ou vício de consentimento no distrato realizado entre as partes a fls. 307/308, o mesmo possui validade jurídica apta a comprovar os fatos sobre ele alegados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, as requerentes não podem mais discutir os termos do contrato original. Isto porque, no caso, o distrato é dotado de força obrigatória. A propósito, confira-se:

"RESTITUIÇÃO DE VALORES c.c. INDENIZAÇÃO DISTRATO

Compra e venda de imóvel e posterior distrato Alegação de abusividade da cláusula que determina a devolução dos valores desembolsados Insurgência contra o montante da retenção por parte da vendedora Ressarcimento dos valores gastos com aluguel de outro imóvel Prevalência do instrumento de distrato que estipulou quitação plena, rasa e irrevogável Impossibilidade de discussão da relação jurídica originária, pena de privilegiar a insegurança jurídica Inteligência do art.472 do CC - Sentença de improcedência mantida Apelo não provido." (5ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0024015-46.2004.8.26.0114, Rel. Des. Fábio Podestá, j. 12.02.2014).

Destarte, impõe-se a confirmação do negócio nos termos em que estão descritos no Distrato celebrado entre as partes (fls. 307/308), o que leva à improcedência da ação.

Por outro lado, não há que se falar em litigância de má-fé, porquanto ausente demonstração de dolo processual por parte das autoras.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Condeno as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), haja vista que o percentual de 10% do valor da causa resultaria excessivo, em causa que não possui alta complexidade.

A requerida deverá recolher o valor devido à CPA (fls. 276), no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraquara, 15 de outubro de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA